

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "E.TRIPODE COMERCIO DE MOVEIS ME" <e.tripode1@gmail.com>
Para: pregao@deso-se.com.br
Data: 05/09/2018 17:49
Assunto: PE/81/2018 - Lotes 02 e 04
rComp.Saneamento-SEPE812018E.pdf (160 KB)
Anexos: Doc. Ezequias Tripode.pdf (545 KB)
Requerimento Empresário.pdf (1.4 MB)

Boa tarde!

A empresa E. Tripode Ind. e Com. de Móveis, CNPJ nº 22.228.485/0001-95, vem respeitosamente apresentar as Razões Recursais referente aos lotes 02 e 04 do PE/81/2018.

Estamos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Giedre A. Benedetti
Analista de Licitação
E. Tripode
(19) 3362-4210

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS- ME
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA WILMA PENNA CALASANS,
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO**

**Ref.: PREGÃO (ELETRÔNICO) DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 081/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 76642/2018**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO, PELO MENOS PREÇO POR LOTE, NO PRAZO
DE 12(DOZE) MESES, PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE
MOBILIÁRIO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES
ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS DA DESO.**

Realizado: 03/08/2018, às 08:30 horas

E.TRIPODE INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.228.425/0001-95, com endereço
na Alameda Rubens Martini, nº 582, Jd. Canaã II – Mogi Guaçu (SP), com fundamento no
artigo 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, interpor as presentes:

RAZÕES DE RECURSO

em face dos atos praticados durante o Pregão Eletrônico nº81/2018 da Companhia de saneamento de Sergipe – DESO, A decisão da Sra. Pregoeira que Habilitou a empresa BETA SOLUTION COMERCIO ELETRO ELETRONICOS LTDA – ME para o lote II, e MASTER COMERCIAL EIRELI ME para o lote IV, foram analisadas e averiguadas algumas inconstâncias quanto ao cumprimento das exigências editalícias perante a qualificação técnica.

I. Da falta de comprovação documentos

O edital exige a apresentação como qualificação técnica conforme item 13.0 Exigências para Habilitação de subitem 13.4 Qualificação técnica.

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS- ME
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

As empresas que consagraram-se vencedoras dos lotes em questão não se encontram em acordo com tais exigências, pela vistas do processo da documentação técnica que nos foi enviado, via e-mail.

I. DOS FATOS

LOTE II:

A empresa BETA SOLUTION COMERCIO ELETRO ELETRONICOS LTDA – ME instituída pelo CNPJ nº 11.028.345/0001-70, arrematante do lote II, apresentou sua documentação técnica a Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, incompleta não cumprindo as exigências da qualificação técnicas dos móveis pertinentes.

Ao conferir sua documentação observamos que não comprovou:

13.4.6 – Caso o licitante seja uma revenda autorizada, apresentar declaração de autorização de comercialização dos produtos emitida pelo fabricante, específica para este processo licitatório, assinada por responsável devidamente acreditado, com firma reconhecida em cartório, garantindo os prazos de garantia estabelecidos no item 9 deste termo de referência contra eventuais defeitos de fabricação.

13.4.7 – Apresentar Catálogo ou desenho ilustrativo do respectivo item, para comprovação com a especificação técnica e documentação apresentada para todos os itens do Lote.

Com a falta da apresentação do catálogo, a licitante não comprova as informações técnicas exigidas em edital item 13.0 de subitem 13.4.7.

E ainda a falta da declaração caso seja uma revenda autorizada (Considerando esse o fato pelo seu CNAE), em específico a esse processo licitatório assinado e reconhecido firma garantindo os prazos de garantia estabelecidos no item 9 do termo de referência contra eventuais defeitos de fabricação.

Deixa a Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, desprotegida e sem garantia um fator de risco, pois a licitante nem em sua proposta de preços informa a

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS- ME
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

inclusão dos custos, como garantia em acordo ao item 10.0 de subitem 10.1.6, pois a mesma não é fabricante.

NÃO ATENDENDO às exigências do Instrumento Convocatório, não podendo ser Habilitada para o certame.

LOTE IV:

A empresa MASTER COMERCIAL EIRELI ME instituída pelo CNPJ nº 06.954.360/0001-09, arrematante do lote IV, apresentou sua documentação técnica a Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, incompleta não cumprindo as exigências da qualificação técnicas dos móveis pertinentes. Ao conferir sua documentação constatamos inconstância na não comprovação técnica:

13.4 – Qualificação Técnica:

13.4.1 – Atestado de Fornecimento do Produto, comprovando, por meio de Certidão(ões), Atestado(s) ou Declaração(ões) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado informando que a LICITANTE já executou objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação.

13.4.2 – Certificado e/ou laudo técnico e/ou relatório de ensaio de laboratórios acreditados pelo INMETRO, em conformidade com a Norma ABNT NBR 13961/2010 para os itens pertinentes a Norma.

13.4.4 – Laudo de profissional (engenheiro de segurança do trabalho, médico do trabalho ou Ergonomista) devidamente acreditado, atestando que o fabricante atende aos requisitos da Norma Regulamentadora NR-17 (ergonomia) do Ministério do Trabalho, sendo que deverão vir acompanhados dos documentos e ART do profissional para os itens pertinentes a Norma.

13.4.6 – Caso o licitante seja uma revenda autorizada, apresentar declaração de autorização de comercialização dos produtos emitida pelo fabricante, específica para este processo licitatório, assinada por responsável devidamente acreditado, com firma reconhecida em cartório, garantindo os prazos de garantia estabelecidos no item 9 deste termo de referência contra eventuais defeitos de fabricação.

Foram apresentados 02 (dois) atestados de capacidade técnica, sendo um deles fornecido pela FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE, que não chega a mencionar o tipo de móvel e tão pouco o quantitativo fornecido a fundação, e o outro fornecido pelo Instituto Educacional Raios de Sol da cidade de Barra dos Coqueiros – SE,

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS- ME
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

comprova o fornecimento de 02 (duas) estante em inox 4 prateleiras e 02 (dois) armário em aço 6 prateleiras. Tais quantitativos perante a quantidade arrematada não chega a comprovar em pertinência os quantitativos para se comprovar o fornecimento pela licitante Master Com. EIRELI ME, quanto à quantidade arrematada, isso representa apenas 1,35 não chega nem a 10%.

Não foi apresentado também qualquer certificado e/ou laudo da Norma ABNT NBR 13961/2010, tal comprovação assegura a qualidade ao órgão de que os armários roupeiros e estante de aço do lote IV. De que os moveis estão em características da estabilidade, resistência e durabilidade em acordo perante a esta norma, assegurados pela A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e o Foro Nacional de Normalização.

A falta do laudo de profissional engenheiro de segurança do trabalho, médico do trabalho ou ergonômista devidamente acreditado e atestando que o fabricante atende aos requisitos da Norma Regulamentadora NR-17 acompanhado pela ART, tal falta dessa exigência não garante ao órgão de que os móveis estão dentro do parâmetro Norma Regulamentadora NR-17, que visa às condições mínimas de trabalho, conforme estabelecido na nesta norma.

Escopo da Norma.

Norma Regulamentadora NR-17

17.1. Esta Norma Regulamentadora visa a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.

17.1.1. As condições de trabalho incluem aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário, aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho e à própria organização do trabalho.

17.1.2. Para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, cabe ao empregador realizar a análise ergonômica do trabalho, devendo a mesma abordar, no mínimo, as condições de trabalho, conforme estabelecido nesta Norma Regulamentadora.

E=TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS- ME
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

Essas comprovações não são exigidas para os lotes específicos, mas sim para os itens pertinentes a Norma e tais móveis são pertinentes tanto para a NBR 13961 quanto para NR17.

E por fim a falta da declaração caso seja uma revenda autorizada (Considerando esse o fato pelo seu CNAE), em específico a esse processo licitatório assinado e reconhecido firma garantindo os prazos de garantia estabelecidos no item 9 do termo de referência contra eventuais defeitos de fabricação.

Deixa também para o lote IV a Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, desprotegida e sem garantia um fator de risco, pois a licitante nem em sua proposta de preços informa a inclusão dos custos, como garantia em acordo ao item 10.0 de subitem 10.1.6, pois a mesma não é fabricante.

NÃO ATENDENDO às exigências do Instrumento Convocatório, não podendo ser Habilitada para o certame.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nesse momento é essencial explicar o Princípio da Legalidade de acordo com o saudoso mestre **Hely Lopes Meirelles** in Direito Administrativo Brasileiro:

“Art. 5º – Decreto 5450/2005...

A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

“(...) A legalidade, como princípio de administração (CF, Art. 37. Caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e às exigências do bem comum e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.” (grifei)

(...)

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS- ME
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza." (grifei)

Exatamente por isso o legislador constituinte de 1988 achou por bem elencar expressamente o princípio da legalidade em seu art. 37, *caput*:

"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" (grifei)

A Administração e os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

É cediço que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação e ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação e ainda, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

É defeso tanto à Administração quanto aos seus agentes afastarem-se das disposições contidas no edital, seja a que pretexto for sob pena de vulnerar princípios administrativos. De fato, sendo o edital, a lei interna da licitação, não cabe ao intérprete agente público fazer uso do poder discricionário para indevidamente autorizar aquilo que a lei não autorizou.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Ferindo assim o princípio da isonomia.

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS- ME
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

Dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

A Lei Federal nº 8.666/93 disciplina em vários de seus artigos a necessidade de se julgar as propostas de acordo com os parâmetros estabelecidos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifei)

DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

Ferindo seriamente um princípio Direito Administrativo, o PRINCÍPIO da ECONOMICIDADE, expressamente previsto no art. 70 da CF/88, visto que a proposta mais vantajosa,

Com o prejuízo à economicidade do certame estar-se-á no limiar da improbidade, pois, conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho, o princípio da probidade administrativa exige “*que o administrador atue com honestidade para com os licitantes, e, sobretudo para com a própria Administração, e, evidentemente, concorra para que sua atividade esteja de fato voltada para o interesse administrativo, que é o de promover a seleção mais acertada possível.*” Manual de Direito Administrativo. 7ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001 p. 195.

DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE

O princípio da Moralidade relacionasse com o princípio da legalidade, ele tem por finalidade proteger o licitante do formalismo exagerado, exemplo: o licitante que assina sua proposta de preço em local errado, fazendo com que sua proposta seja

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS- ME
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

desclassificada, fere o princípio da moralidade administrativa, porque a referida empresa não descumpriu nenhum item do edital, e não faltou à assinatura na proposta, ela só estava em lugar errado.

Alexandre de Moraes,

“Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração Pública.”
(MORAES, Direito Constitucional, p.325).”

O administrador Público em seus atos deve visar à **coletividade**, acima de tudo, pois tal princípio pode ajudar em uma licitação a escolher a proposta **mais vantajosa** para administração pública.

No caso em tela, o envio único e exclusivo via um sistema sem informações, foi sem dúvidas um formalismo exagerado. Vez que enviamos a documentação exigida via e-mail.

DO PRINCÍPIO DA PROBIIDADE ADMINISTRATIVA

Referisse à honestidade que deve ter o administrador público, nas licitações, não procurando satisfazer os próprios interesses, os integrantes das Comissões de Licitação, e todos aqueles que têm participação nas licitações não devem de maneira alguma visar o proveito próprio, sendo assim honestos e íntegros.

PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Corolário do Princípio da Legalidade, o Princípio da Autotutela acarreta ao administrador o dever de retificar os seus atos equivocadamente efetivados na busca

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS- ME
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

do interesse público, promovendo a restauração dos equívocos cometidos, restaurando a ilicitude.

Daí que, à certificação de um equívoco efetivado, sua restauração se impõe a despeito de qualquer que seja os interesses envolvidos, visto que a continuidade do equívoco, ainda que culposamente, fulminará de ilegalidade todos os demais e futuros atos efetivados a partir deste, ou seja, a validação jurídica de todos os demais jamais será possível.

Assim, a necessidade de retificação do equívoco se impõe de plano, mais ainda e de forma urgente, quando não houver dano a ser reparado, ou seja, que a efetivação do equívoco não tenha acarretado obrigações já efetivadas, mas apenas a expectativa de direitos a serem consolidados, possibilitando mais facilmente a retificação das relações jurídicas advindas, bem como a conscientização das partes da situação fática a ser retificada.

II. DO PEDIDO

Considerando essas faltas por si só, já caracteriza o NÃO ATENDIMENTO das exigências do Edital. Não podendo ser aceita a documentação apresentada pelas licitantes arrematantes pelo lote II e IV. Conforme itens do edital:

13.13 – A falta de qualquer dos documentos exigidos no Edital implicará inabilitação da LICITANTE, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação. (grifo nosso)

(...)

13.15 – A LICITANTE que apresentar documentação em desacordo com o solicitado no Item 13.0 e seus subitens 13.1 ao 13.8, será INABILITADA.

Diante do anteposto e da falta cometida por elas, solicitamos a desclassificação das mesmas com base nas razões aqui apresentadas e em acordo a que esse procedimento licitatório obedecerá a integral, à Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 5.450/2005, a

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS- ME
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAÃ II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

Lei Complementar nº 123/2006, Lei complementar 147/ 2014, bem como a Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016, Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da DESO, aprovado pelo Conselho de Administração da DESO em 24/01/2018 e publicado em 22/03/2018, com vigência a partir de 02/05/2018.

Mogi Guaçu/SP, 05 de setembro de 2018.



EZEQUIAS TRIPODE
Administrador
RG nº 19.812.575 SSP/SP
CPF/MF sob nº 130.782.768-30

22.228.425/0001-95
I. E.: 455.198.491.111
E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE MÓVEIS
Alameda Rubens Martini, 582 150
Jd. Canaã II - CEP: 13848-833
MOGI GUAÇU - SP



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

JUCESP PROTOCOLO
0.391.131/18-7

J. F. T.



Registro de Empresa

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 3513005593-9		NIRE DA FILIAL (somente para filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) EZEQUIAS TRIPODE			
NATURAL DE (cidade e sigla do estado) Brasília		UF DF	NACIONALIDADE Brasileira
ESTADO CIVIL Solteiro(a)	REGIME DE BENS (se casado)		SEXO Masculino
FILIAÇÃO (pai) LUIZ TRIPODE		FILIAÇÃO (mãe) AMELIA MOREIRA TRIPODE	
NASCIDO EM (data de nascimento) 06/06/1970	IDENTIDADE (número) 19812575	DIGITO	DATA DE EXPEDIÇÃO 09/10/1985
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor)		ORGAO EMISSOR SSP	UF SP
CPF (número) 130.782.768-30			
DOMICILIADO NA (logradouro - rua, av, etc.) RUA RATIB CHEHADE NAHASAN			
BAIRRO/DISTRITO JARDIM ELDORADO		CEP 16800-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO 5303
COMPLEMENTO			
MUNICÍPIO Pirajuí		UF SP	PAIS Brasil
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer a Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição.			
ATO(S) Alteração do Código de Atividade Econômica/ Objeto Social; Alteração de Nome Empresarial;			
NOME EMPRESARIAL E. TRIPODE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS		PORTE ME	
LOGRADOURO (rua, av, etc.) Alameda Rubens Martini		NÚMERO 582	
BAIRRO/DISTRITO Jardim Canaã II		CEP 13848-833	CÓDIGO DO MUNICÍPIO 5212
COMPLEMENTO			
MUNICÍPIO Mogi Guaçu		UF SP	PAIS Brasil
CORREIO ELETRÔNICO (e-mail)			
VALOR DO CAPITAL (R\$)	VALOR DO CAPITAL (por extensão)		
CODIGO DE ATIVIDADE Atividade Principal 4754701 Atividade(s) Secundária(s) 3102100 7733100 7739000	DESCRIÇÃO DE OBJETO A empresa terá como objeto: Comércio varejista de móveis, Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, Fabricação de móveis com predominância de metal, Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório e Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais.		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 22.228.425/0001-95	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF	UF
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO E. TRIPODE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS		DEPENDÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL Permanece Inalterado	
DATA DA ASSINATURA 01/02/2018	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gestor/procurador) EZEQUIAS TRIPODE (Empresário)		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			

DEFERIDO

REGISTRO

CONTROLE INTERNET

022683111-6

